



LEI Nº 236/2000, 21 DE DEZEMBRO DE 2000

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do município de Chapada Gaúcha, relativo ao exercício financeiro de 2001, que compreendem:

- I - As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V - As disposições relativas a dívida pública municipal.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

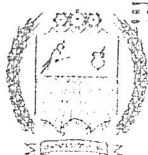
Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2001, em consonância com o Plano Plurianual, Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar, Políticas Institucionais:

- Modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.
- Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.



- Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público:
- Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.
- Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.
- Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.
- Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.
- Implantação do sistema do controle interno atuando preventivamente na detecção de irregularidade e como instrumento de gestão.
- Políticas Educacionais.
- Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino Municipal.
- Estimular a erradicação do analfabetismo.
- Distribuição de material e merenda escolar.
- Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.
- Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão.
- Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional nº 14/96 e L.D.B.
- Definição e implantação da política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.
- Políticas Ambientais.
- Política de saúde.
- Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.
- Equipamentos dos serviços de saúde.
- Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica à família, prestada por agentes comunitários de saúde.
- Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.
- Política de infra-estrutura com convênios e parcerias.
- Política de Desenvolvimento Urbano e Social.
- Viabilização dos investimentos necessários as diretrizes da política municipal de habitação
- Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.
- Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.
- Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.
- Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.
- Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

113



CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTO

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

- I - Orçamento Fiscal, compreendendo:
 - O orçamento da administração direta;
 - Os orçamentos dos fundos;
 - Os orçamentos das fundações;
- II - Conteúdo e forma que se trata o art. 22, incisos I, II, e III, da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - Demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 14/96;
- IV - Demonstrativo dos dispêndios com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

- I - dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2001, no âmbito do poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;
- II - gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2001.

CAPITULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2001 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados:

- indicando cada categoria;
- a unidade orçamentária;
- a modalidade de aplicação;
- a fonte de recursos e o identificador de uso pessoal e encargos sociais;
- juros e encargos da dívida;
- Outras despesas correntes;
- Investimentos;
- Inversões financeira.

Art. 7º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social



segundo os programas de governo na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os poderes, Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 9º - Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2000, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.

Art. 10 - As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores as despesas de capital.

Art. 11 - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - projetos de lei sobre matéria tributária e tributado-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções de Senado Federal ou decisões judiciais;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único - A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

Art. 12 - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - ao pagamento de sentenças judiciárias em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - a manutenção e desenvolvimento do ensino;

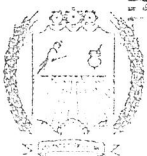
V - a manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento a agropecuária;

VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - a contrapartida de programa pactuados em convênio.

1312



Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 13º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos e taxas de sua competência;
- II - as atividade econômica, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III - de transferência, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - de empréstimo ou financiamento com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de empréstimo por antecipação de receita orçamentária;
- VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 14 - Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira levando-se em conta:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2001;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III - a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV - a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V - a importância das obras para a população;
- VI - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 15 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos:

Art. 16 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender as despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art. 17 - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

Art. 18 - As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da administração indireta, para fins de consolidação do projeto de Lei de Orçamento do Município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Chapada Gaúcha, até o dia 30 de julho de 2000, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2000.



Parágrafo Único - As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

- I - dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;
- II - dotações com recursos vinculados;
- III - alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
- IV - conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelo órgão competente;
- V - conceder dotação para instalação no funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado.

Art. 20 - Os recursos que em decorrência de veto emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Crédito Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 21 - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2001, será observado o seguinte:

- I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
- II - os novos projetos serão programados se comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;
- III - as contidas no plano plurianual acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento do município para 2000.

Art. 22 - A despesa total com pessoal obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

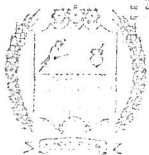
CAPÍTULO IV **DAS AÇÕES DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO**

Art. 23 - Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2000, sua programação até sua sanção, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por bimestre.

Art. 24 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, a Prefeitura enviará, bimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente ao bimestre, à Câmara Municipal, o balancete financeiro da receita e da despesa do bimestre.

Art. 25 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Assinatura



Art. 26 - Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondentes e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse pública da medida.

Art. 27 - A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho a estimativa da receita e a fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo Único - Não se incluem na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 28 - Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de administração indireta:

I - abrir créditos suplementares ao orçamento de 2001, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da receita orçada, utilizando para isso:

- a) o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;
- b) anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2001 até o limite de 50 (cinquenta por cento) da receita orçada, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;
- c) o superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior.

II - realizar Operações de Crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2001.

Art. 29 - Os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com os detalhes estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

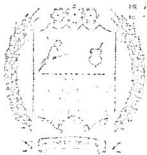
§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenção social, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:



I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º - para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2000, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 31 - As transferências de recursos do Município a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

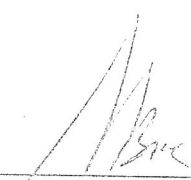
Art. 32 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 33 - Integram a presente Lei anexos de Metas fiscais.

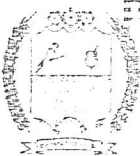
Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Chapada Gaúcha - MG, 21 de Dezembro de 2000



Narciso Eloe Baron
Prefeito Municipal
Narciso Eloe Baron
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE FINANÇAS

METAS FISCAIS

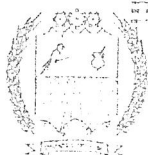
QUADRO A

AVALIAÇÃO DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

RECEITAS POR FONTES

Código	A - Especificação	RECEITA ARRECADADA		
		1997	1998	1999
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	1.529.174,46	2.067.816,23	2.392.630,34
1100.00.00	Receita Tributária	35.398,59	45.791,18	46.371,40
1200.00.00	Receita de Contribuições			
1300.00.00	Receita Patrimonial	42,75	104,03	1.527,05
1400.00.00	Receita Agropecuária			
1500.00.00	Receita Industrial			
1600.00.00	Receita de Serviços	78.090,71	127.457,43	
1700.00.00	Transferências Correntes	1.389.349,35	1.893.723,91	2.341.286,55
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	26.293,06	739,68	3.415,34
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	92.501,21	208.131,28	87.456,51
2100.00.00	Operações de Crédito			
2200.00.00	Alienação de Bens			
2300.00.00	Amortização de Empréstimos			
2400.00.00	Transferências de Capital	92.501,21		82.201,52
2500.00.00	Outras Receitas de Capital			5.255,39
TOTAL GERAL		1.621.775,67	1.859.684,95	2.480.087,25

Código	B - Especificação	DESPESA REALIZADA		
		1997	1998	1999
3000.00	DESPESAS CORRENTES	1.348.101,30	1.841.606,33	2.158.223,75
3100.00	Despesas de Custeio	1.055.788,53	1.486.553,21	1.731.042,01
3200.00	Transferências Correntes	292.312,77	355.253,12	487.181,74
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL	437.528,46	774.820,21	284.606,50
4100.00	Investimentos	437.528,46	714.643,63	284.609,50
4200.00	Inversões Financeiras			
4300.00	Transferências de Capital		60.176,58	
4500.00	Regime de Execução Especial			
9000.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
TOTAL GERAL		1.785.629,76	2.616.426,54	2.442.833,25
RESULTADO NOMINAL (A - B)				



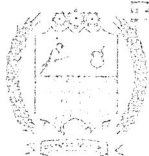
METAS FISCAIS

QUADRO B

ESTIMATIVAS PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE

RECEITAS POR FONTES

Código	Especificação	PREVISÃO		
		2000	2001	2002
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES			
1100.00.00	Receita Tributária			
1200.00.00	Receita de Contribuições			
1300.00.00	Receita Patrimonial			
1400.00.00	Receita Agropecuária			
1500.00.00	Receita Industrial			
1600.00.00	Receita de Serviços			
1700.00.00	Transferências Correntes			
1900.00.00	Outras Receitas Correntes			
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL			
2100.00.00	Operações de Crédito			
2200.00.00	Alienação de Bens			
2300.00.00	Amortização de Empréstimos			
2400.00.00	Transferências de Capital			
2500.00.00	Outras Receitas de Capital			
TOTAL GERAL				
Código	B - Especificação	DESPESA PREVISTA		
		1997	1998	1999
3000.00	DESPESAS CORRENTES	1.348.101,30	1.841.606,33	2.158.223,75
3100.00	Despesas de Custeio	1.055.788,53	1.486.553,21	1.731.042,01
3200.00	Transferências Correntes	292.312,77	355.053,12	427.181,74
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL	437.528,46	774.820,21	284.609,50
4100.00	Investimentos	437.528,46	714.643,63	284.609,50
4200.00	Inversões Financeiras			
4300.00	Transferências de Capital		60.776,58	
4500.00	Regime de Execução Especial			
9000.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
TOTAL GERAL		1.785.629,76	2.616.426,54	2.480.087,25



PLANO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL

ANEXO II - PLANO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL

METAS FISCAIS		QUADRO C			
Código	Especificação	RECEITA ARRECADADA			
		revisão	realização	variação	(%)
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES				
1100.00.00	Receita Tributária				
1200.00.00	Receita de Contribuições				
1300.00.00	Receita Patrimonial				
1400.00.00	Receita Agropecuária				
1500.00.00	Receita Industrial				
1600.00.00	Receita de Serviços				
1700.00.00	Transferências Correntes				
1900.00.00	Outras Receitas Correntes				
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL				
2100.00.00	Operações de Crédito				
2200.00.00	Alienação de Bens				
2300.00.00	Amortização de Empréstimos				
2400.00.00	Transferências de Capital				
2500.00.00	Outras Receitas de Capital				
TOTAL GERAL					
Código	Especificação	DESPESA REALIZADA			
		revisão	realização	variação	(%)
3000.00	DESPESAS CORRENTES				
3100.00	Despesas de Custeio				
3200.00	Transferências Correntes				
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL				
4100.00	Investimentos				
4200.00	Inversões Financeiras				
4300.00	Transferências de Capital				
4500.00	Regime de Execução Especial				
9000.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
TOTAL GERAL					



METAS FISCAIS

QUADRO D

METAS E RESULTADOS FISCAIS DO MUNICÍPIO

ITENS	1998		1999		2000
	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO
A - RECEITA					
B - DESPESA					
C - RESULTADO NOMINAL					
D - RESULTADO PRIMÁRIO					
E - DÍVIDA PÚBLICA					

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO	2001	2002	2003
A - RECEITA TOTAL			
A.1 - Receita não Financeira			
A.2 - Receita Financeira			
B - DESPESA TOTAL			
B.1 - Despesa não Financeira			
B.2 - Despesa Financeira			
C - RESULTADO NOMINAL (A - B)			
D - RESULTADO PRIMÁRIO [C - (A.2 - B.2)]			
E - DÍVIDA PÚBLICA			



ESTADO DE SÃO PAULO

CÓDIGO DE ORÇAMENTO

DÍVIDA PÚBLICA – Quadro E			
	1997	1998	1999
DÍVIDA FUNDADA			
A -			
B -			
C -			
DÍVIDA FLUTUANTE			
A – Restos a Pagar – exercício atual	161.249,17	459.242,87	338.845,17
B – Fundo de Previdência Municipal	33.704,72	34.971,11	55.490,22
C – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	228,18	4.250,52	8.693,81
D – Restos a Pagar – exercício anterior (1997)		17.706,56	
E – Restos a Pagar – exercício anterior (1998)			100.962,88
Total da Dívida Pública	195.182,07	516.171,06	503.997,08

PROJEÇÃO			
	2000	2001	2002
DÍVIDA FUNDADA			
A -			
B -			
C -			
DÍVIDA FLUTUANTE			
A -			
B -			
C -			
Total da Dívida Pública			

1515



EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – QUADRO F

TÍTULO	BALANÇOS		
	1997	1998	1999
ATIVO			
Ativo Financeiro	95.604,87	254.672,13	426.172,88
Total do Ativo Permanente	32.227,98	36.465,62	52.883,82
Ativo Permanente	32.227,98	36.465,62	52.883,82
Incorporações Autarquias			
TOTAL DO ATIVO	127.832,85	291.137,75	479.056,70
PASSIVO			
Passivo Financeiro	95.604,87	254.672,13	426.172,88
Passivo Permanente	196.182,07	516.171,06	503.007,08
Incorporações Autarquias			
TOTAL DO PASSIVO	291.786,94	770.843,19	930.169,96
Passivo Descoberto	163.954,09	479.705,44	451.113,26
TOTAL GERAL	127.832,85	291.137,75	479.056,70